



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965133 - SP (2024/0456887-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JEFFERSON GIANGARELLI DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem considerou inaplicável a causa de diminuição de pena devido à quantidade de droga apreendida, histórico infracional do réu e circunstâncias do delito, que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga e as circunstâncias do delito justificam a não aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Outra questão é se a decisão agravada poderia ser reformada sem a impugnação específica dos fundamentos que a sustentam.

5. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965133 - SP (2024/0456887-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JEFFERSON GIANGARELLI DE BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem considerou inaplicável a causa de diminuição de pena devido à quantidade de droga apreendida, histórico infracional do réu e circunstâncias do delito, que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga e as circunstâncias do delito justificam a não aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Outra questão é se a decisão agravada poderia ser reformada sem a impugnação específica dos fundamentos que a sustentam.

5. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON GIANGARELLI DE BARROS contra a decisão de fls. 280-284, em que não se conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os mesmos argumentos da inicial do *habeas corpus*, deixando de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Busca a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 com a consequente fixação do regime aberto e posterior substituição da pena restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 280-284):

Inicialmente, a despeito do não cabimento deste *writ*, utilizado como substituto de recurso próprio, procedo à análise do feito, a fim de verificar a ocorrência de eventual constrangimento ilegal. A Corte de origem, ao examinar o pleito atinente à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, assim se manifestou (fls. 122-125):

Na terceira fase, acertadamente deixou de ser aplicado redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tornando-se a pena em definitiva.

Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual. Apesar de o sentenciado ser primário, tinha em depósito e trazia consigo relevante quantidade de drogas e as circunstâncias do fato – realizar o tráfico de drogas em imóvel adaptado para tal prática delitiva, de forma a dificultar eventual abordagem policial, contando a

residência, inteiramente fechada, com uma porta “blindex”, justamente para possibilitar a visualização de eventual aproximação de policiais, além de tal moradia já ser conhecida como ponto de venda de drogas antigo na cidade, o que é robustecido pela observação de compra por cinco usuários durante a campanha realizada, além da apreensão de diversos apetrechos comumente utilizados na traficância, como faca com resquícios de entorpecentes (laudo pericial de fl. 93), rolo de papel plástico (fl. 18), e da expressiva quantia em dinheiro (R\$ 1.156,00 fl. 86) apreendida com o acusado, a apontar não se tratar de um neófito na mercancia espúria - revelam que o acusado faz de tal prática habitual, dedicando-se à atividade criminosa. [...]

De mais a mais, o acusado ostenta dois registros pretéritos de passagem pela Vara da Infância e da Juventude por atos infracionais relativos a entorpecentes (0000606-91.2017.8.26.0047; 1501184-72.2020.8.26.0047 fl. 39), além de outros relativos a condutas contra o patrimônio (0000991- 68.2019.8.26.0047; 0004572-62.2017.8.26.0047 fl. 39), circunstância a evidenciar sua propensão a atividades criminosas, e, por tal, incompatível com a benesse do § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Logo, no presente caso, dadas a particularidades expostas, inaplicável seria a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie.

No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que a quantidade de droga apreendida (569,05 g de maconha e 7,53 g de haxixe), aliada ao histórico infracional do paciente e às circunstâncias do delito – “[...] realizar o tráfico de drogas em imóvel adaptado para tal prática delitiva, de forma a dificultar eventual abordagem policial, contando a residência, inteiramente fechada, com uma porta 'blindex', justamente para possibilitar a visualização de eventual aproximação de policiais, além de tal moradia já ser conhecida como ponto de venda de drogas antigo na cidade, o que é robustecido pela observação de compra por cinco usuários durante a campanha realizada, além da apreensão de diversos apetrechos comumente utilizados na traficância, como faca com resquícios de entorpecentes (laudo pericial de fl. 93), rolo de papel plástico (fl. 18), e da expressiva quantia em

dinheiro (R\$ 1.156,00 – fl. 86) [...]" (fl. 123) –, evidenciam a dedicação do apenado a atividades criminosas, o que obsta o reconhecimento da mencionada causa de diminuição.

Assim, não há ilegalidade na aplicação da pena, pois a Corte de origem rechaçou a incidência da benesse com base em fundamentos diversos, entendendo que a réu não satisfaz as exigências previstas no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Ademais, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado, consoante anteriormente delineado.

[...]

No que tange ao regime inicial de execução da pena, a despeito da quantidade de reprimenda imposta ao paciente, mantenho o regime prisional fechado, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, conforme disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

[...]

Por fim, mantida a sanção final tal como fixada, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento do pedido, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de

arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **"WRIT" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula n. 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Apesar do inconformismo do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois se encontra alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ao reconhecer que o critério da quantidade e da natureza da droga utilizado para aumentar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não configura *bis in idem*, desde que estejam presentes nos autos outros elementos que evidenciem a habitualidade delitiva, como ocorre no presente caso.

O Tribunal de origem considerou que a quantidade de droga apreendida (569,05 g de maconha e 7,53 g de haxixe), o histórico infracional do agravante e as circunstâncias do delito, como o tráfico em um imóvel adaptado para dificultar a abordagem policial e a residência já conhecida como ponto de venda de drogas, evidenciam a dedicação do apenado à atividade criminosa.

Além disso, foram encontrados apetrechos de traficância e valor significativo em dinheiro, o que impede a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Todos esses elementos são suficientes para a não aplicação da minorante vindicada pelo agravante e a manutenção do regime fixado na condenação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.133 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0456887-5

Número de Origem:

15002381420248260580 21260832024 434212024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JEFFERSON GIANGARELLI DE BARROS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON GIANGARELLI DE BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016

LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - DF081397

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025